

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2016, da CPI do Assassinato de Jovens, que *altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) passa a analisar as emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2016, proveniente da CPI do Assassinato dos Jovens, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP).

Esta Comissão, mediante o Parecer nº 35, de 2017, opinou pela aprovação do PLS nº 239, de 2016, ao tempo em que apresentou as Emendas nº 1-CCJC e nº 2-CCJC, alterando o parágrafo único do art. 161 e o *caput* e § 5º do art. 162 do CPP, para permitir que o ofendido ou seu representante legal indicassem assistente técnico, ou que o próprio representante fizesse o acompanhamento do exame de corpo de delito e da necropsia.

Tendo sido apresentadas em Plenário novas emendas, todas do Senador João Capiberibe, a matéria retorna a este colegiado para que se possa sobre ela opinar.

A Emenda nº 3-PLEN propõe alterações ao artigo 1º do PLS, que modifica o art. 161, parágrafo único do CPP. Segundo a justificação, “*propomos a alteração do parágrafo único do art. 161 para prever que o delegado e seus agentes possam acompanhar a realização de exame de corpo de delito, visto que muitos elementos de interesse da investigação são colhidos no local. Ademais, é contraditório que o delegado, que preside a investigação, seja impedido de acompanhar os exames periciais destinados a auxiliar a apuração da infração penal sob sua autoridade.*”

A Emenda nº 4-PLEN também propõe alteração ao artigo 1º do PLS, para modificar os §§ 5º e 6º do art. 162 do CPP. Na justificação reitera que a alteração também destina-se a “*prever que o delegado e seus agentes possam acompanhar a realização de necroscópico, visto que é contraditório que o delegado, que preside a investigação, seja impedido de acompanhar os exames periciais destinados a auxiliar a apuração da infração penal sob sua autoridade.*”

A Emenda nº 5-PLEN também propõe alteração ao artigo 1º do PLS, para modificar os §§ 3º, 4º e 5º do art. 169 do CPP. Na justificação, o autor entende ser necessário “*acrescentar dispositivos essenciais ao propósito do próprio projeto, qual seja, dar eficiência, eficácia aos exames periciais*”.

Informa que a alteração do §3º do art. 169 do CPP visa prever “*o dever de o policial que primeiro chegar ao local do crime de fazer o isolamento e a preservação, comunicando o delegado de polícia competente para a investigação, sendo que o policial deverá assegurar a preservação do local até a liberação pelo delegado e conclusão da perícia*”. Quanto ao §4º, a modificação visa “*assegurar que, havendo riscos à equipe pericial ou comprometimento da ordem pública no local do crime, possa o delegado requisitar auxílio de outras forças policiais, como a Polícia Militar, para preservar a ordem pública*”. Quanto ao § 5º do mesmo art. 169, a alteração objetiva prever “*consequência em caso de inobservância do dever de agir do policial que dolosamente ou por culpa grave deixa de agir de acordo com a determinação legal de preservar o local de crime*”.

SF/17026.74356-80

Por fim, a Emenda nº 6-PLEN acresce o art. 2º ao PLS, para prever a substituição, onde houver, da expressão autoridade policial por delegado de polícia. Defende na justificação que “é de rigor que se adote a nomenclatura adequada de delegado de polícia, evitando dúvidas ou questionamentos que coloquem a segurança jurídica em risco, prevenindo interpretações dúbias e equívocos que prejudiquem o efetivo funcionamento da persecução penal”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Em relação à constitucionalidade e à juridicidade, não há óbices para a aprovação das emendas. Foram, além disso, respeitados os prazos regimentais para sua apresentação.

No mérito, concordamos com o teor das emendas que realmente visam aprimorar o Projeto. Ao modificar referidos artigos do Código de Processo Penal, as emendas nº 3 e nº 4 garantem maior segurança aos exames periciais, destacadamente aos exames de corpo e delito e necroscópico, pois permitem a presença física do delegado de polícia, chefe da investigação.

Além disso, a emenda nº 5 externa patente preocupação com a conservação do local do crime, uma vez ser de importância central para elucidação da autoria e materialidade delitivas. A emenda nº 6, por sua vez, manifesta preocupação terminológica de grande significado, uma vez que deixa claro que a autoridade competente para o desempenho da função de polícia judiciária é tão somente o delegado de polícia, chefe da investigação criminal, de acordo com a Constituição Federal.

Cabe notar, por fim, que são necessárias pequenas alterações no texto das Emendas nº 3, nº 4 e nº 5, para deixar ainda mais clara a lição supramencionada – de que o delegado de polícia é o responsável pela investigação, e não os agentes de polícia – e para suprimir a expressão

SF/17026.74356-80

presente no § 5º do art. 169 “*administrativamente perante a respectiva corregedoria*”, uma vez revelar-se desnecessária.

Por sua vez, as Emendas nº 1-CCJC e nº 2-CCJC restarão prejudicadas se esta Comissão decidir pela aprovação das emendas ora analisadas, o que caberá ao Plenário decidir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** das Emendas nº 3-PLEN, nº 4-PLEN, nº 5-PLEN e nº 6-PLEN, com alterações na forma das seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº - CCJ (à Emenda nº 3-PLEN ao PLS nº 239, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 161 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2016, na forma da Emenda nº 3-PLEN:

“Art.161.

Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos, auxiliares, delegado de polícia, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou por seu representante legal, ou, na sua falta, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 31. ” (NR)

SUBEMENDA Nº - CCJ (à Emenda nº 4-PLEN ao PLS nº 239, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 162 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2016, na forma da Emenda nº 4-PLEN:

“Art. 162.

§ 5º É vedado o acompanhamento da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos, auxiliares e delegado de polícia, exceto se indicada por representantes da vítima.

..... ” (NR)

SF/17026.74356-80

SUBEMENDA N° - CCJ
(à Emenda nº 5-PLEN ao PLS nº 239, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 169 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a ser acrescentado ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2016, na forma da Emenda nº 5-PLEN:

“Art. 169.

§ 5º O policial que, dolosamente ou por culpa grave, alterar o estado de lugar, coisa ou pessoa no local de crime, ou violar o disposto no § 3º, salvo para prestar socorro à vítima, será responsabilizado.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/17026.74356-80